

**DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC**

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

---

**REFERÊNCIA: PROAD N.º 6.165/2026**

**OBJETO:** Contratação de 05 (cinco) inscrições no curso “Pricing e Negociação para Produtos e Serviços em Saúde”, a ser realizado pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein, na modalidade online, assíncrona e autoinstrucional.

**ASSUNTO:** Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento da contratação de 05 (cinco) inscrições para para servidores/as da Secretaria de Autogestão em Saúde, no curso “Pricing e Negociação para Produtos e Serviços em Saúde”, a ser realizado pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein, CNPJ n.º 60.765.823/0001-30, na modalidade on-line, assíncrona e autoinstrucional, podendo ser iniciado imediatamente após a emissão da nota de empenho, observando-se como data-limite 30/06/2026, com carga horária de 20h.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência. Com efeito, nos termos do art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, é dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequenos ajustes quanto à estruturação do documento.

Todavia, tendo em vista que não se faz qualquer ressalva quanto aos aspectos técnicos do Termo de Referência, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar a Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em síntese, dispõe:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator,  
DECIDE:

**DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC**

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

---

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8.666/93; (...)" - original sem grifos

Note-se, outrossim, que a Orientação Normativa da AGU n.º 18/2009 consolida seu posicionamento no sentido de que "contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, da Lei n.º 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista" - original sem grifos.

De relevo sublinhar que, embora tais decisões façam referência a artigos da Lei n.º 8.666/93, a essência da antiga norma, no que pertine ao instituto da inexigibilidade, foi mantida nos arts. 6º, XVIII, "f", e 74, III, "f", da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/2021).

Na mesma linha, já sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Parecer n.º 00155/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU:

"[...] a hipótese descrita nos autos se coaduna com a situação prevista no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei n.º 14.133/2021, ou seja, inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. [...]"

Destarte, a jurisprudência do TCU e a doutrina pátria consideram que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, podem se enquadrar na hipótese de inexigibilidade de licitação. [...]" - original sem grifos.

Ainda no mencionado Parecer, a AGU elenca os requisitos cumulativos que a Lei n.º 14.133/2021 prevê para a contratação por inexigibilidade, a saber, i) situação fundamentada de inviabilidade de competição; ii) tratar-se de serviço técnico especializado indicado pela Lei; iii) estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço e iv) o serviço deve ser prestado por profissional ou empresa de notória especialização.

Acerca da inviabilidade de competição, importa destacar o que dispõe Ronny Charles na obra Leis de Licitações Públicas Comentadas:

**DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC**

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

---

"Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)" - original sem grifos.

Tal disposição se coaduna com o teor da mencionada Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em trecho diverso do já transcrito, assim prevê:

"[...] Há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade." - original sem grifos.

Nestes termos, conforme exigido pelo art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021, restou demonstrada a notória especialização da empresa responsável pelo referido treinamento, bem como dos instrutores que ministrarão o curso. Com efeito, a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein é uma instituição de 70 anos, consolidada como de excelência no universo da saúde. Através da plataforma de Ensino Einstein, oferece cursos de atualização com foco na prática e no desenvolvimento de habilidades profissionais voltadas à área da saúde, contando com docentes de alto nível, conforme se verifica em seu sítio eletrônico (<https://ensino.einstein.br/>). Quanto aos instrutores, o curso será ministrado por Francinaldo Gomes, que é neurocirurgião, com especialização em Neurocirurgia Funcional e mestre em Neurociências, além de autor de livros e membro da SBN e SBENF; e também por Giovanni Budicin, que é economista, com especialização em Tecnologia da Informação e Neurociência, além de ser professor, consultor e ter experiência com treinamentos focados na redefinição de processos, treinamento e implementação de sistemas informatizados, consoante informações constantes em seus currículos, acostado às fls. 67/68.

Evidenciado, destarte, o cumprimento dos requisitos cumulativos previstos na Lei n.º 14.133/2021 que justificam a inexigibilidade como critério de seleção para a contratação, destacando-se, por oportuno, a pertinência temática entre o treinamento a ser ministrado e a notória especialização da empresa e/ou dos profissionais.

No mais, vale ressaltar que o art. 72, VII, da Lei n.º 14.133/2021 prevê que o processo de contratação direta também deve ser instruído com a justificativa do preço.

**DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC**

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

---

Na hipótese, conforme se verifica no anúncio do treinamento aberto ao público, disposto às fls. 88/89, o valor indicado para a inscrição de 01 (um) participante no curso online e autoinstrucional "Pricing e Negociação para Produtos e Serviços em Saúde" foi de **R\$ 680,00**. Vale observar que na presente data, constatou-se através de informações disponíveis no mesmo site da empresa ([https://ensino.einstein.br/curso\\_ead\\_gt\\_pricing\\_negociacao\\_produtos\\_se\\_p15125/p?sku=11430&cidade=ead](https://ensino.einstein.br/curso_ead_gt_pricing_negociacao_produtos_se_p15125/p?sku=11430&cidade=ead)), que o valor do curso está sendo oferecido com 35% de desconto, com o valor de R\$ 442,00 por inscrição. Entretanto, trata-se de preço promocional relativo à Semana do Profissional da Saúde, válida até o dia 17/05/2026. Considerando não haver tempo hábil para este Tribunal realizar o pagamento através de nota de empenho até a data estipulada, entendo-se que este valor não pode ser considerado. Para o TRT6, na proposta enviada em 30/04/2026, foi cobrado o valor com desconto de 15%, aplicado sobre o valor regular do curso (R\$ 680,00), redundando no valor unitário de **R\$578,00** e **R\$2.890,00** para as cinco inscrições (v. fls. 79/86). Nesse sentido, tendo como referência o valor regular do curso, está justificado o preço, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e do subitem 9.1 do Manual de Pesquisa de Preços do TRT6, discriminado a seguir:

"Nos casos de inexigibilidade, caracterizada pela inviabilidade de competição, a adequação do preço será aferida mediante a comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou por meio das publicações no Diário Oficial das contratações já realizadas pelo mesmo fornecedor com outros entes da Administração Pública. Pode-se, ainda, utilizar outros meios idôneos, a exemplo dos casos de treinamentos abertos para o público em geral, quando é possível mencionar tão somente o preço constante do material de divulgação do evento (ex.: folder)."

Saliente-se, ainda, que a proposta comercial está válida até 30 de maio de 2026 (fls. 79/86) e que não se trata de treinamento voltado unicamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Registre-se, por fim, que foram apresentadas as seguintes documentações da empresa, referentes à habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista: Estatuto social e suas alterações, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica - TCU, Certidão de Regularidade Municipal, SICAF, Declaração de que não emprega menor, Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inexigibilidade relacionada à empresa (v. fls. 14/73).

Esta Divisão juntou ainda os seguintes documentos: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Cadastro de Inscrição Municipal, Certificado de Regularidade do FGTS atualizado e Certidões Negativas de Improbidade Administrativa e Inexigibilidade relacionada aos sócios (fls. 111/125).

**DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC**

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

---

Recife, 12 de maio de 2026.

**LUCIANA LEITE SILVA BARBOZA**

Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações/CLC/TRT6

Ciente. De acordo.

À Secretaria Administrativa para continuidade, nos termos do art. 38 do Ato TRT6 n.º 655/2023.

Recife, 12 de maio de 2026.

**VINÍCIUS SOBREIRA BRAZ DA SILVA**

Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC/TRT6